

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 120.241 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, *d*). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, *c*), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ante a inadequação da via

HC 118770 / SP

eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento:
“A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, por maioria de votos, em não admitir a impetração e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia e implementava a ordem.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 120.241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Mariana Madera Nunes:

O Juízo da Primeira Vara Judicial de Ibiúna/SP condenou o paciente-impetrante, no processo nº 0004626-52.2008.8.26.0238, a 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ante o cometimento das infrações descritas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido), e § 2º, incisos IV e V (homicídio qualificado por recurso que dificulte a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro delito), combinado com o 71 (crime continuado), do Código Penal. Negou o direito de recorrer em liberdade, consignando presentes os motivos ensejadores da preventiva. Frisou a conveniência da custódia para a preservação da ordem pública, em virtude do abalo social e da credibilidade do Poder Judiciário.

Em apelação, arguiu-se a nulidade absoluta do julgamento. A Primeira Câmara de Direito Criminal desproveu-a, mantendo a sentença condenatória na integralidade. Interpostos recursos especial e extraordinário, foram

HC 118770 / SP

inadmitidos na origem, no que se protocolou agravo.

Formalizou-se *habeas* no Tribunal de Justiça, postulando-se o afastamento da segregação. Destacou-se a ausência dos requisitos autorizadores, consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. A Primeira Câmara indeferiu a ordem, assentando a idoneidade das premissas do pronunciamento.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 149.109/SP, renovou-se a argumentação veiculada anteriormente. Acrescentou-se ter havido aumento indevido da pena em razão da continuidade delitiva, observado o patamar adotado. A Sexta Turma indeferiu a ordem, afirmando a necessidade da constrição e o acerto da dosimetria.

O paciente-impetrante repete as alegações expendidas. Saliencia não ser a superveniência da sentença condenatória motivação apta à manutenção da constrição. Aponta a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que, na decisão por meio da qual ratificada a segregação, não se indicaram elementos concretos, alicerçando-a genericamente na garantia da ordem pública e na hediondez da infração. Reporta-se à jurisprudência do Supremo. Ressalta encontrar-se preso há 7 anos.

Requeru, liminarmente, fosse-lhe assegurado o direito de aguardar, em liberdade, a preclusão maior da sentença condenatória formalizada no processo de origem, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pretende a confirmação da providência.

Nas petições/STF nº 63.962/2013; nº 48.699/2013; nº 16.531 e nº 32.552/2014, o paciente reitera os pedidos.

HC 118770 / SP

Consulta aos sítios do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo revelou que, em 2 de outubro de 2015, ocorreu o trânsito em julgado do ato mediante o qual inadmitido o agravo no recurso especial nº 69.617/SP e, em 4 de novembro seguinte, do relativo ao agravo em recurso extraordinário nº 920.540, da relatoria de Vossa Excelência.

A Segunda Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté noticiou, em 5 de fevereiro de 2016, não haver o título condenatório alcançado a preclusão, bem como estar o paciente em regime semiaberto. Pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ratifica a informação, apesar do veiculado sobre o desprovemento dos agravos.

Vossa Excelência, em 5 de maio de 2016, implementou a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão do *habeas*, tendo-o como substitutivo de recurso ordinário e, sucessivamente, pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 4 de dezembro de 2016, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 13 de dezembro seguinte, isso objetivando a ciência do paciente-impetrante.

É o relatório.

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

PRISÃO PREVENTIVA – EXCEÇÃO – FUNDAMENTOS.

A prisão preventiva há de guardar sintonia com o figurino legal, porque, revelando excepcionalidade, inverte a sequência natural do processo-crime – apurar-se para, selada a culpa, prender-se.

CUSTÓDIA PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO. Uma vez configurado o excesso de prazo da preventiva, impõe-se o afastamento.

A impetração substitutiva do recurso ordinário constitucional é admissível sempre que a liberdade de locomoção surja em jogo na via direta, quer porquanto já expedido e cumprido o mandado de prisão, encontrando-se o paciente sob custódia, quer porque esteja na iminência de o ser.

A custódia preventiva – medida excepcional – só pode ser determinada presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A prisão provisória, quando fundamentada de forma genérica, ofende o princípio da não culpabilidade. Nada ocorreu que justifique a mudança do que consignei, em 5 de maio de 2016, ao deferir a liminar. Valho-me do assentado naquela oportunidade:

[...]

2. Hoje, sem culpa formada, o paciente está preso há 9 anos, 5 meses e 21 dias. Surge o excesso de prazo. Na sentença, ao manter a preventiva, chegou-se a justificar a continuidade da custódia com o fato de ter permanecido segregado durante toda a instrução processual.

HC 118770 / SP

A constrição decorrente de título condenatório provisório, embora admitida pela lei penal, continua a pertencer ao campo da excepcionalidade.

A preventiva há de fazer-se balizada no tempo. Privar da liberdade, por prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade penal ainda não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da presunção da não culpabilidade.

Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual foi implementada diga-se, ainda não alcançado pela preclusão maior, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional inafastável

[...]

Defiro a ordem, confirmando a medida acauteladora implementada, para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0004626-52.2008.8.26.0238, do Juízo da Primeira Vara Judicial de Ibiúna/SP.

É como voto.

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também, aqui, pedindo vênia, tenho uma posição diferente da posição de Vossa Excelência, entendo que em julgamentos pelo Tribunal do Júri, em princípio, prevalece a soberania do Júri. Houve uma decisão: duplo homicídio, condenação a vinte cinco anos de reclusão em regime inicial fechado.

Portanto penso que aqui não há arbitrariedade na manutenção no regime de prisão, ainda quando pendente a apelação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Pendente a apelação, ele preso, quando implementei a liminar, há apenas 9 anos, 5 meses e 21 dias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, eu até penso que, em certos casos, poder-se-ia determinar o julgamento da apelação. Mas creio que, enquanto não desfeita a condenação pelo Júri, prevalece a decisão soberano do Júri. É o que diz a Constituição. Deste modo, o Tribunal sequer pode ele próprio desfazer ou refazer aquela decisão.

Portanto, eu não estou conhecendo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, seriam os nove anos, mas já houve julgamento pelo Júri.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E eu sempre tenho entendido que o prazo, o excesso de prazo na formação da culpa, é fundamento válido exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, antes de uma sentença. Mas depois de uma sentença condenatória, pelo atraso no tribunal, eu não tenho entendido assim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Pelo Código de Processo Penal, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a custódia tem natureza de provisória.

HC 118770 / SP

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, sem a menor dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Porque é possível o provimento da apelação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, é até possível, mas como é julgamento pelo Júri, a apelação não pode sequer substituir a decisão do Júri, pode, no máximo, determinar a realização de novo Júri.

Portanto, em respeito ao princípio constitucional da soberania do Júri, acho que deve prevalecer a sua decisão.

De modo que não conheço do *habeas corpus*.

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não conheço, porque é substitutivo de recurso ordinário, observando a nossa jurisprudência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 118.770

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA

COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC N° 120.241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não admitiu a impetração e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que admitia e implementava a ordem. Primeira Turma, 7.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma